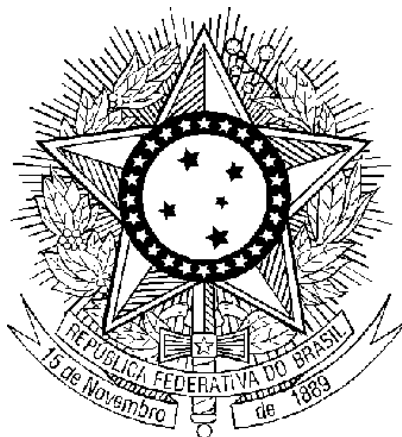




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 358, DE 2009 (Do Sr. Magela)

Dá nova redação aos arts. 103-B, 119, 120 e 121 da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 103-B da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de dezoito membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

.....”(NR)

Art. 2º O art. 103-B da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 103-B.

X – três juízes eleitorais, indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral;

.....”(NR)

Art. 2º O art. 119 Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119 O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á de sete Ministros, escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República.

.....”(NR)

Art. 3º O art. 120 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão de sete juízes, escolhidos dentre juízes eleitorais, com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República.

.....”(NR)

Art. 4º O §§ 1º e 2º do art. 121 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.

§ 1º Os membros dos Tribunais, os juízes de direito, os juízes eleitorais e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º - Nos Municípios com menos de cinquenta mil habitantes, os juizes de direito exercerão a jurisdição eleitoral e a função do Ministério Público Eleitoral será exercida pelos promotores de justiça”.

.....”(NR)

Art. 5º Até que sejam investidos os Ministros e juízes eleitorais na forma definida por esta Emenda, são mantidas as atuais composições do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 6º Os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral indicarão, em caráter excepcional, mediante lista tríplice, os juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais que os substituirão, até que o último membro da atual composição seja substituído.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição intenta alterar os arts. 103-B, 119, 120 e 121 da Constituição Federal, com vistas a inserir três juízes eleitorais para compor o Conselho Nacional de Justiça e dar nova composição ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Estamos certos de que as alterações ora alvitradas conferem maior legitimidade a essa Justiça especializada em razão da matéria eleitoral, a par de preservar a imparcialidade de seus membros e de afastar a possibilidade de ingerência política nos seus órgãos, com a idéia de manter a lisura, a transparência e a pureza das eleições.

Ante o exposto, contamos com o apoio de nossos pares no

Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e a subsequente aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2009.

Deputado MAGELA

Proposição: PEC 0358/09

Autor: MAGELA E OUTROS

Data de Apresentação: 28/04/2009 7:24:39 PM

Ementa: Dá nova redação aos arts. 103-B, 119, 120 e 121 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 185

Não Conferem: 008

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 006

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 199

Assinaturas Confirmadas

1-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)

2-ASSIS DO COUTO (PT-PR)

3-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)

4-CAPITÃO ASSUMÇÃO (PSB-ES)

5-ZÉ GERALDO (PT-PA)

6-LAERTE BESSA (PMDB-DF)

7-VICENTINHO (PT-SP)

8-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)

9-MAURO LOPES (PMDB-MG)

10-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)

11-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)

12-TAKAYAMA (PSC-PR)

13-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)

14-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)

15-ARNON BEZERRA (PTB-CE)

16-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)

17-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)

18-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)

19-LELO COIMBRA (PMDB-ES)

20-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)

21-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)

22-HOMERO PEREIRA (PR-MT)

23-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)

24-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)

25-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
26-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
27-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
28-MAGELA (PT-DF)
29-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
30-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
31-VALADARES FILHO (PSB-SE)
32-CIDA DIOGO (PT-RJ)
33-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
34-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
35-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
36-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
37-MILTON MONTI (PR-SP)
38-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
39-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
40-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
41-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
42-VILSON COVATTI (PP-RS)
43-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
44-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
45-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
46-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
47-FLÁVIO BEZERRA (PMDB-CE)
48-FERNANDO MARRONI (PT-RS)
49-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
50-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
51-PAULO PIAU (PMDB-MG)
52-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
53-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
54-AELTON FREITAS (PR-MG)
55-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
56-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
57-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
58-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
59-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
60-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
61-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
62-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
63-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
64-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
65-TATICO (PTB-GO)
66-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
67-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
68-DR. UBIALI (PSB-SP)
69-GERALDO SIMÕES (PT-BA)
70-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
71-MANATO (PDT-ES)
72-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
73-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
74-FERNANDO FERRO (PT-PE)
75-IRINY LOPES (PT-ES)
76-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
77-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
78-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
79-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
80-PAULO ROCHA (PT-PA)

81-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
82-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
83-JOSÉ AIRTON CIRILO (PT-CE)
84-GLADSON CAMELI (PP-AC)
85-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
86-EUDES XAVIER (PT-CE)
87-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
88-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
89-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
90-RENATO MOLLING (PP-RS)
91-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
92-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
93-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
94-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
95-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
96-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
97-JOSÉ EDMAR (PR-DF)
98-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
99-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
100-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
101-JOSÉ MAIA FILHO (DEM-PI)
102-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
103-DIMAS RAMALHO (PPS-SP)
104-DAVI ALVES SILVA JÚNIOR (PDT-MA)
105-LÚCIO VALE (PR-PA)
106-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
107-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
108-ELIZEU AGUIAR (PTB-PI)
109-GERALDO RESENDE (PMDB-MS)
110-CLEBER VERDE (PRB-MA)
111-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
112-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
113-ZÉ VIEIRA (PR-MA)
114-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
115-ANDRE VARGAS (PT-PR)
116-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
117-VITOR PENIDO (DEM-MG)
118-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
119-ARNALDO JARDIM (PPS-SP)
120-JAIME MARTINS (PR-MG)
121-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
122-EDUARDO AMORIM (PSC-SE)
123-PAULO PIMENTA (PT-RS)
124-WALDIR NEVES (PSDB-MS)
125-REBECCA GARCIA (PP-AM)
126-ELIENE LIMA (PP-MT)
127-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
128-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
129-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
130-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
131-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)
132-ALDO REBELO (PCdoB-SP)
133-DR. TALMIR (PV-SP)
134-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
135-SERGIO PETECÃO (PMN-AC)
136-BISPO GÊ TENUTA (DEM-SP)

137-CHARLES LUCENA (PTB-PE)
 138-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)
 139-EDIO LOPES (PMDB-RR)
 140-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
 141-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
 142-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
 143-ENIO BACCI (PDT-RS)
 144-NEILTON MULIM (PR-RJ)
 145-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
 146-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
 147-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
 148-DELEY (PSC-RJ)
 149-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
 150-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
 151-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
 152-JOÃO DADO (PDT-SP)
 153-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
 154-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
 155-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
 156-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
 157-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
 158-PEDRO WILSON (PT-GO)
 159-REGINALDO LOPES (PT-MG)
 160-VIGNATTI (PT-SC)
 161-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
 162-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
 163-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)
 164-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
 165-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
 166-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
 167-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
 168-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
 169-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
 170-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
 171-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
 172-NELSON MEURER (PP-PR)
 173-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
 174-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
 175-FERNANDO NASCIMENTO (PT-PE)
 176-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
 177-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
 178-CARLOS EDUARDO CADOCA (PSC-PE)
 179-OLAVO CALHEIROS (PMDB-AL)
 180-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
 181-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
 182-NELSON TRAD (PMDB-MS)
 183-VANDERLEI MACRIS (PSDB-SP)
 184-RUBENS OTONI (PT-GO)
 185-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)

Assinaturas que Não Conferem

1-NEUDO CAMPOS (PP-RR)
 2-ELISMAR PRADO (PT-MG)
 3-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
 4-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
 5-DR. PAULO CÉSAR (PR-RJ)

6-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
 7-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
 8-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)

Assinaturas Repetidas

1-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
 2-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
 3-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
 4-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
 5-ZÉ GERALDO (PT-PA)
 6-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

.....
 TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III
 DO PODER JUDICIÁRIO

Seção II
 Do Supremo Tribunal Federal

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

- I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;
- II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
- III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
- IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar

mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Seção III Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: [*\(“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção VI Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o corregedor eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.

§ 1º Os membros dos Tribunais, os juízes de direito e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Seção VII
Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e juízes militares instituídos por lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
